



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000317604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074135-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CAIO GRACCO DA SILVA COZZA, é agravada VANESSA SEGURA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2074135-75.2025.8.26.0000

Agravante: Caio Gracco da Silva Cozza

Agravado: Vanessa Segura Sanches

Origem: Foro de Bauru/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.171

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou o pedido formulado pelo devedor, aqui agravante, de compensação dos valores por ele devidos com as quantias das quais seria credor, objeto do cumprimento provisório de sentença nº 0009448-41.2024.8.26.0000 – Inconformismo – Não acolhimento – Impossibilidade de se compensarem as quantias, eis que o crédito do agravante não é exigível, já que ainda pende de julgamento recurso interposto perante o C. STJ, no qual foi aventada a ocorrência de prescrição – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, contra decisão proferida a fls. 760/761 dos autos de origem, copiada a fls. 14/15 deste agravo, que rejeitou o pedido formulado pelo devedor, aqui agravante, de compensação dos valores devidos com as quantias das quais é credor no cumprimento de sentença provisório nº 0009448-41.2024.8.26.0071.

Alega o agravante que é credor da agravada naqueloutra demanda, tendo, inclusive, realizado penhora no rosto destes autos, conforme ofício de fls. 730 dos autos de origem. Postulou, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito, ao fundamento de que o

juízo já está garantido pela penhora, já que seu crédito é de valor superior ao da agravada.

Afirma que a recorrida é insolvente, de modo que não há outra forma de satisfazer o seu crédito. Destaca que o recurso especial por ela interposto não foi admitido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, a final, pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO.

Passa-se diretamente ao julgamento dos pedidos, por não se vislumbrar prejuízo. A medida, ademais, privilegia a eficiência e economia processuais.

O inconformismo não merece guarida.

É que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na decisão proferida pela douta Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira, devendo ser mantida em todos os seus termos.

A compensação aqui pretendida tem como pressupostos que as dívidas sejam líquidas e vencidas, nos termos do que estatui o art. 368 do Código Civil.

No caso em apreço, não obstante o esforço argumentativo constante das razões do agravo, os pedidos formulados infringem a norma de regência, já que a pendência de recurso não possibilita o cumprimento definitivo da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

E as alegações de que a agravada teria interposto o recurso perante a Corte Superior obrando de má-fé, mediante “artimanha processual” não podem sequer ser consideradas. Trata-se do exercício legítimo de um direito, não sendo demasiado lembrar que a boa-fé se presume, e não o contrário.

Irrelevante, ainda, o fato de o recurso especial ter sido inadmitido, pois, com a interposição de agravo há a possibilidade de reversão da decisão. Ora, é por demais consabido que, como regra, não se mostra possível o levantamento de valores em execução provisória.

No mais, o pedido subsidiário também não comporta acolhimento, ante a ausência de fundamento apto a obstar o prosseguimento do feito, eis que tal providência implicaria em suprimir-se a força executiva de que é dotado o título exequendo.

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Posto isso, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

JORGE TOSTA
Relator